



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: JOSE HELIO HERCULES

PROJETO DE LEI Nº 869

Assunto: Não funcionamento de serviço de alto-falantes.

Vide lei nº 1138 (- art. 6º)

Obs. vide lei 1138-4529

Lei decretada sob nº 868

Lei promulgada sob nº 826

ARQUIVE-SE

Secretaria Administrativa

12. II. 60.

Clas.

Proc. No

6299
503/82



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJ e OSP.

[Signature]
p/ Presidente da Câmara
5/3/1.958

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

• JAN 29 1958 •

PROTÓCOLO N.º 06299

CLASSIF 503.422

PROJETO DE LEI Nº 869

Art. 1.º - É vedado o funcionamento dos serviços de Alto-Falantes neste município, exceto na zona rural.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/1/1.958

[Signature]
José Hélio Hércules



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 6.299

Projeto de lei nº 869, de autoria do Sr. José Hélio Hércules, dispondo sobre proibição de funcionamento dos serviços de Alto Falantes no município, exceto na zona rural.

PARECER Nº 1.852

É de competência municipal legislar sobre a matéria de que trata o projeto de lei nº 869.

O art. 22, da Lei Orgânica dos Municípios, em seus itens XIV e XIX, do § 1º, estatue:

" XIV - Concessão de licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licenças ou alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público ou aos bons costumes; fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da cassação desta.

XIX - regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda."

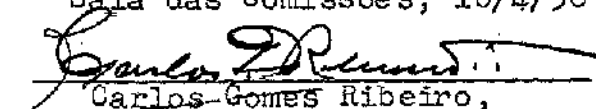
É necessário, todavia, uma emenda, excetuando-se também no artigo 1º, os Alto Falantes utilizados na propaganda dos partidos políticos, em vista do que dispõe a Lei Federal nº 1.164, art. 151, item 2 (Código Eleitoral).

Não havendo óbice de caráter legal, apresentamos emenda dando ao art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedado o funcionamento dos serviços de Alto Falantes neste município, exceto na zona rural e os destinados à propaganda política."

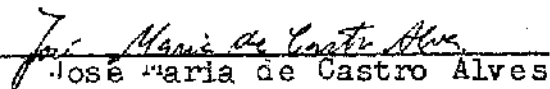
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18/4/58

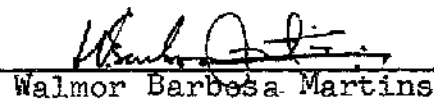

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator

APROVADO O PARECER EM 23.4.58

Lázaro de Almeida,
Presidente Ad-hoc


José Maria de Castro Alves

Waldemar Giarolla


Walmor Barbosa Martins



H
O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. 6.299

Exmo. Sr. Duílio Garbatti,
DD. Presidente da COSP.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, e para que esta Comissão possa melhor opinar sobre o projeto de lei nº 869 de autoria do nobre vereador José Hélio Hércules, há necessidade de serem solicitadas do sr. Prefeito as seguintes informações:

1ª) Se existe contrato ou concessão entre a Prefeitura e os proprietários dos serviços de auto-falantes existentes no município?

2ª) Na hipótese afirmativa, qual o prazo de vigência? Há multa contratual?

3ª) Quais os concessionários legalmente autorizados e que exploram o serviço de auto-falantes e que requerem no presente exercício as licenças para funcionarem?

Sala das Comissões, 20/5/1.958


Xisto Araripe Paraíso
Relator.

De acordo

Duílio Garbatti

21.5.1958

5
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

23

m a i o

58.

PM.5/58/34:~

6.299:-

Sr. Prefeito

Para que a Comissão de Obras e Serviços -
Públicos possa exarar seu parecer no projeto de lei nº 869, que dis-
põe sobre proibição para funcionamento de serviços de alto-falantes
no município, solicito de V. Excia. as seguintes informações:-

a) Existe contrato ou concessão entre a Prefeitura e os
proprietários dos serviços de alto-falantes existentes no município?

b) Em caso afirmativo, qual o prazo de vigência? e qual
a multa contratual?

c) Quais os concessionários legalmente autorizados e que
exploram o serviço de alto-falantes e que requereram no presente exer-
cício as licenças para funcionarem?

Valho-me da feliz oportunidade para reite-
rar a V. Excia. os protestos de minha estima e consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

A S. Excia. o Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-JP/GMP/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

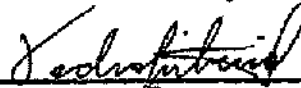
Proc. 6 299

Projeto de lei nº 869, de autoria do vereador sr. José Hélio Hércules, dispondo sobre não funcionamento de serviço de alto-falantes.

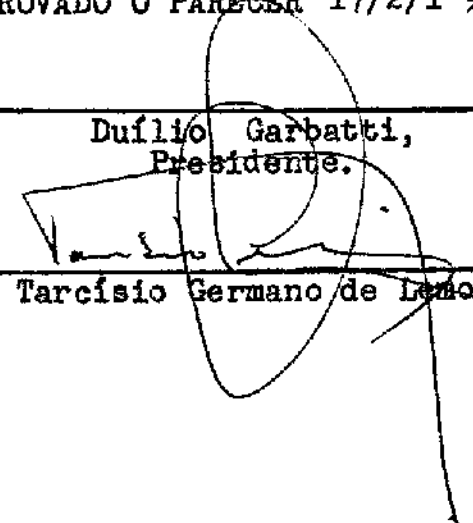
P A R E C E R Nº 2 291

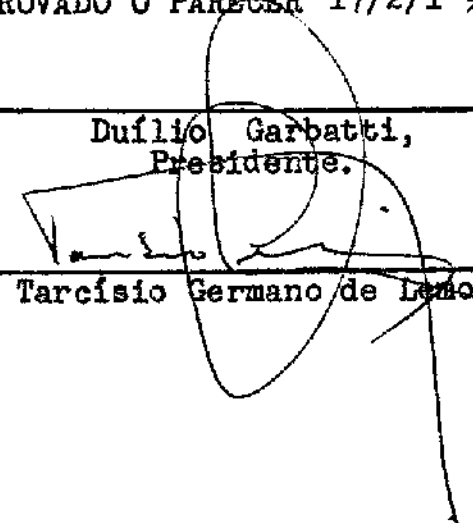
Sendo de competência municipal legislar sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, esta Comissão nada tem a opor quanto à aprovação do projeto de lei nº 869.

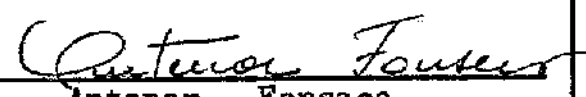
Sala das Comissões, 17/2/1 960.

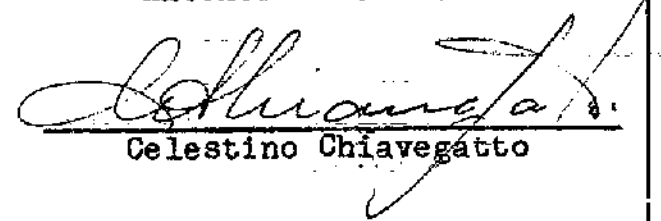

Pedro Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER 17/2/1 960.


Duílio Garbatti,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos


Antenor Fonseca


Celestino Chiavegatto



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

FEV 24 1960

PROTÓCOLO N.º 08455

CLASSIF 503.482

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

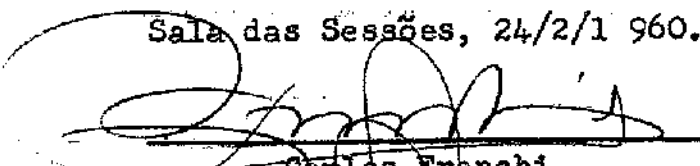
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 869

Art. 1º - É vedado o funcionamento permanente dos serviços de Alto-Falantes neste município, exceto na zona rural.

§ único - O serviço de alto-falantes será permitido, mediante requerimento assinado pelo responsável, para festas ou quermesses religiosas, beneficentes, operárias ou populares e quando se destina à propaganda eleitoral.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/2/1 960.


Carlos Franchi


Tan Sio


H. S. S. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

FEV 24 1960

PROTÓCOLO N.º 08467

CLASSIF 5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.

Presidente.

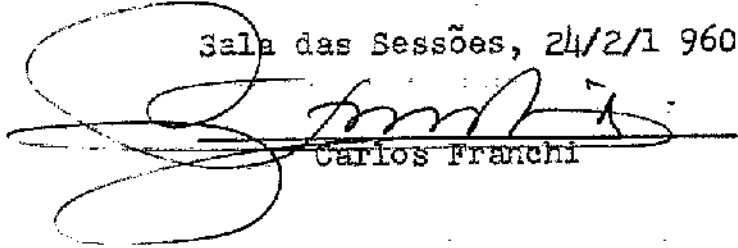
24/2/60.

REQUERIMENTO N.º 975

Senhor Presidente

REQUEIRO, na forma regimental, ouvido o plenário, seja adiada por 2 (duas) sessões a discussão do projeto de lei nº 869.

Sala das Sessões, 24/2/1 960


Carlos Franchi



MAR 16 1960

PROTOCOLO N.º 08618

CLASSIF 503. All

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 869

Art. 1º - É vedado o funcionamento de Serviços de alto-falantes, assim entendidos os que exploram a propaganda comercial, na zona urbana e suburbana.

Parágrafo único - Fica concedido um prazo de 9 (nove) meses para que os proprietários dos Serviços de alto-falantes existentes - se desfaçam dos compromissos assumidos e dêem cumprimento à lei.

Art. 2º - É vedado, outrossim, o uso de alto-falantes às casas comerciais em suas fachadas ou próximos à porta, voltados para a rua.

Parágrafo 1º - Mesmo internamente, o volume de som nunca será tal que este ultrapasse o seu recinto.

Parágrafo 2º - As casas que exploram o ramo de rádios, televisão, vitrolas, toca-discos ou discos, incluem-se, para uso destes, no dispositivo do "caput", podendo a Prefeitura exigir, para experiências dos compradores, a instalação de cabines, quando as condições da loja dificultarem seu cumprimento.

Art. 3º - Os clubes, sociedades recreativas, culturais e beneficentes, igrejas e templos somente poderão usar alto-falantes dentro das condições que se exigem às casas comerciais no art. 2º e seu parágrafo 1º, ~~por ocasião de festas, reuniões, etc.~~

Art. 4º - O uso ocasional de alto-falantes será autorizado - pela Prefeitura, para festas, parques de diversões, quermesses, concentrações, exposições ou espetáculos religiosos, beneficentes, operários, populares, mediante requerimento do responsável.

Parágrafo único - A Prefeitura fiscalizará, entretanto, o uso de alto-falantes no caso deste artigo, determinando horário e volume de som que não perturbem o sossego e bem estar públicos.

Art. 5º - No caso dos artigos 3º e 4º não será permitido fazer propaganda comercial, exceto quando com finalidade beneficente, - no caso do art. 4º.

Art. 6º - Os ambulantes com alto-falantes estão também sujeitos à licença municipal, podendo somente funcionar quando em movimento, mas não nas imediações de hospitais, maternidades, creches, escolas, quartéis, repartições públicas, estações de rádio, estações ferroviárias, dentro do horário de 13 a 18 horas.

Parágrafo único - Será, entretanto, permitido o uso de alto-falantes em veículos estacionados à porta de fábrica ou outros locais de trabalho e concentração à saída das pessoas a quem interesse



10
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Substitutivo ao projeto de lei nº 869 -
fls. 2)

a propaganda ou aviso.

Art. 7º - O requerimento de licença à Prefeitura, no caso dos artigos 3º, 4º e 6º, deverá ser instruído com prova de cumprimento do que dispõe a Portaria nº 19, de 24/11/1 954, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, publicada a 24/11/1 954.

Art. 8º - O infrator dos dispositivos da presente lei incorrerá em multa de Cr. \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) nos casos dos artigos 3º e 6º e de Cr. \$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) no caso do artigo 4º.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/3/1.960.

[Signature]
Antônio Galvão

De acordo com requerimento aprovado, à Secretaria para cumprimento do art. 105 do RI

[Signature]
Presidente
16/3/1 960

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 23/3/60
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 30/3/62
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Substitutivo ao projeto-de-lei
nº 869)

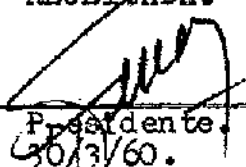
O parágrafo único do art. 1º passa a ter a seguinte redação:-

"Ficam excluídos desta lei os Serviços de Alto-Falantes que se encontrem legalizados e funcionam das 19,00 às 21,00 horas."

Sala das Sessões, 23/3/1.960.


José Pedro Raimundo.

REJEITADA.


Presidente.
30/3/60.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 869

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de Serviços de alto-falantes, assim entendidos os que exploram a propaganda comercial, na zona urbana e suburbana.

Parágrafo único - Fica concedido um prazo de 9 (nove) meses para que os proprietários dos Serviços de alto-falantes existentes se desfaçam dos compromissos assumidos e dêem cumprimento à lei.

Art. 2º - É vedado, outrossim, o uso de alto-falantes às casas comerciais em suas fachadas ou próximos a porta, voltados para a rua.

§ 1º - Mesmo internamente, o volume de som nunca será tal que este ultrapasse o seu recinto.

§ 2º - As casas que exploram o ramo de rádios, televisão, vitrolas, toca discos ou discos, incluem-se, para uso destes, no dispositivo do "caput", podendo a Prefeitura exigir, para experiências dos compradores, a instalação de cabines, quando as condições da loja dificultarem seu cumprimento.

Art. 3º - Os clubes, sociedades recreativas, culturais e beneficentes, igrejas e templos somente poderão usar alto-falantes dentro das condições que se exigem às casas comerciais no art. 2º e seu parágrafo 1º.

Art. 4º - O uso ocasional de alto-falantes será autorizado pela Prefeitura, para festas, parques de diversões, quermesses, concentrações, exposições ou espetáculos religiosos, beneficentes, operários, populares, mediante requerimento do responsável.

Parágrafo único - A Prefeitura fiscalizará, entretanto, o uso de alto-falantes no caso deste artigo, determinando horário e volume de som que não perturbem o sossego e bem estar públicos.

Art. 5º - No caso dos artigos 3º e 4º não será permitido fazer propaganda comercial, exceto quando com finalidade beneficente, no caso do art. 4º.

Art. 6º - Os ambulantes com alto-falantes estão também sujeitos à licença municipal, podendo somente funcionar quando em movimento, mas não nas imediações de hospitais, maternidade, creches, esco -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

escolas, quartéis, repartições públicas, estações de rádio, estações ferroviárias, dentro do horário de 13 a 18 horas.

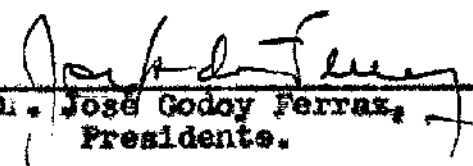
Parágrafo único - Será, entretanto, permitido o uso de alto-falantes em veículos estacionados à porta de fábrica ou outros locais de trabalho e concentração a saída das pessoas a quem interesse a propaganda ou aviso.

Art. 7º - O requerimento de licença à Prefeitura, no caso dos artigos 3º, 4º e 6º, deverá ser instruído com prova de cumprimento do que dispõe a Portaria nº 19, de 24/11/1 954, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, publicada a 24/11/1 954.

Art. 8º - O infrator dos dispositivos da presente lei incorrerá em multa de R\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) nos casos dos artigos 3º e 6º e de R\$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) no caso do artigo 4º.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta e um de março de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

14
D

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

1ª

a b r i l

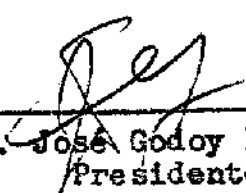
60.

PM. 4/60/37:-
6 299:-

Exmo. Sr. Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 869, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março último.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 826, de 11 de ABRIL de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no
dia 30/3/1.960, PROMULGA a seguinte
lei: - - - - -

Art. 1º - É vedado o funcionamento de Serviços de
alto-falantes, assim entendidos os que explorem a propagação -
comercial, na zona urbana e suburbana.

Parágrafo único - Fica concedido um prazo de 9 (-
nove) meses para que os proprietários dos Serviços de alto-fa-
lantes existentes se desfaçam dos compromissos assumidos e dêem
cumprimento à lei.

Art. 2º - É vedado, outrossim, o uso de alto-fa-
lantes às casas comerciais em suas fachadas ou próximos à por-
ta, voltados para a rua.

§ 1º - Mesmo internamente, o volume de som nunca-
será tal que este ultrapasse o seu recinto.

§ 2º - As casas que explorem o ramo de rádios, te-
levisão, vitrolas, toca discos ou discos, incluem-se, para uso
destes, no dispositivo do "caput", podendo a Prefeitura exigir,
para experiência dos compradores, a instalação de cabines, -
quando as condições da loja dificultarem seu cumprimento.

Art. 3º - Os clubes, sociedades recreativas, cul-
tureis e beneficentes, igrejas e templos somente poderão usar
alto-falantes dentro das condições que se exigem às casas co-
merciais no art. 2º e seu parágrafo 1º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



16
A

Art. 4º - O uso ocasional de alto-falantes será autorizado pela Prefeitura, para festas, parques de diversões, quermesses, concentrações, exposições ou espetáculos religiosos, beneficentes, operários, populares, mediante requerimento do responsável.

Parágrafo único - A Prefeitura fiscalizará, entretanto, o uso de alto-falantes no caso deste artigo, determinando horário e volume de som que não perturbe o sossego e bem-estar públicos.

Art. 5º - No caso dos artigos 3º e 4º não será permitido fazer propaganda comercial, exceto quando com finalidade beneficente, no caso do art. 4º.

Art. 6º - Os ambulantes com alto-falantes estão também sujeitos à licença municipal, podendo somente funcionar quando em movimento, mas não nas imediações de hospitais, maternidade, creches, escolas, quartéis, repartições públicas, estações de rádio, estações ferroviárias, dentro do horário de 13 a 18 horas.

Parágrafo único - Será, entretanto, permitido o uso de alto-falantes em veículos estacionados à porta de fábrica ou outros locais de trabalho e concentração à saída das pessoas a quem interesse a propaganda ou aviso.

Art. 7º - O requerimento de licença à Prefeitura, no caso dos artigos 3º, 4º e 6º, deverá ser instruído com prova de cumprimento do que dispõe a Portaria nº 19, de 24/11/1.954, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, publicada a 24/11/1.954.

Art. 8º - O infrator dos dispositivos da presente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



lei incorrerá em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) nos casos dos artigos 3º e 6º e de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) no caso do artigo 4º

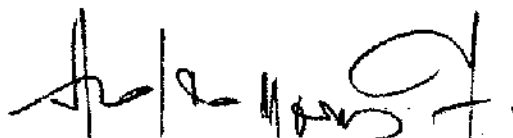
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(Dr. OMAIR ZOMIGNANI)

-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta.



(Aroldo Moraes Junior)

Diretor Administrativo

" A FOLHA DE 14 DE Abril de
1.960
P/P/

LEI N.º 826, de 11 de ABRIL
de 1960

O PREFEITO MUNICI-
PAL DE JUNDIAÍ, de acôr-
do com o que decretou a Câ-
mara Municipal, em sessão
realizada no dia 30/3/1960,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É vedado o fun-
cionamento de Serviços de al-
to-falantes, assim entendidos
os que exploram a propaga-
da comercial, na zona urbana
e suburbana.

Parágrafo único — Fica
concedido um prazo de 9 (no-
ve) meses para que os pro-
prietários dos Serviços de al-
to-falantes existentes se des-
façam dos compromissos as-
sumidos e dêem cumprimento
à lei.

Art. 2.º — É vedado, ou-
trossim, o uso de alto-falan-
tes às casas comerciais em
suas fachadas ou próximos à
porta, voltados para a rua.

§ 1.º — Mesmo interna-
mente o volume de som nun-
ca será tal que este ultrapas-
se o seu recinto.

§ 2.º — As casas que ex-
ploram o ramo de rádios, te-
levisão, vitrolas, toca discos
ou discos, incluem-se, para
uso destes, no dispositivo do
«caput», podendo a Prefeit-
ura exigir, para experiência
dos compradores, a instalação
de cabines, quando as condi-
ções da loja dificultarem seu
cumprimento.

Art. 3.º — Os clubes, so-
ciedades recreativas, culturais
e beneficentes, igrejas e tem-
plos somente poderão usar al-
to-falantes dentro das condi-
ções que se exigem às casas
comerciais no art. 2.º e seu
parágrafo 1.º.

Art. 4.º — O uso ocasional
de alto-falantes será autoriza-
do pela Prefeitura, para fes-
tas, parques de diversões,
quermesses, concentrações, ex-
posições ou espetáculos religio-
sos, beneficentes, operários,
populares, mediante requeri-
mento do responsável.

Parágrafo único — A Pre-
feitura fiscalizará, entretan-
to, o uso de alto-falantes no
caso deste artigo, determinan-
do horário e volume de som
que não perturbem o sossego
e bem estar públicos.

Art. 5.º — No caso dos ar-
tigos 3.º e 4.º não será permi-
tido fazer propaganda comer-
cial, exceto quando com fina-
lidade beneficente, no caso
do art. 4.º.

Art. 6.º — Os ambulantes
com alto-falantes estão tam-
bem sujeitos à licença muni-
cipal, podendo somente fun-
cionar quando em movimen-
to, mas não nas imediações de

hospitais, maternidade, cre-
ches, escolas, quartéis, repar-
tições públicas, estações de
rádio, estações ferroviárias,
dentro do horário de 13 a 18
horas.

Parágrafo único — Será,
entretanto, permitido o uso
de alto-falantes em veículos
estacionados à porta de fabri-
ca ou outros locais de traba-

lho e concentração à saída
das pessoas a quem interesse
a propaganda ou aviso.

Art. 7.º — O requerimen-
to de licença à Prefeitura, no
caso dos artigos 3.º, 4.º e 6.º,
deverá ser instruído com pro-
va de cumprimento do que
dispõe a Portaria n.º 19, de
24/11/1954, da Secretaria de
Estado dos Negócios da Se-
gurança Pública, publicada a
24/11/1954.

Art. 8.º — O infrator dos
dispositivos da presente lei
incorrerá em multa de Cr\$.
5.000,00 (cinco mil cruzeiros)
nos casos dos artigos 3.º e
6.º e de Cr\$ 3.000,00 (três mil
cruzeiros) no caso do artigo
4.º.

Art. 9.º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Dr. Omaír Zomignani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Ad-
ministrativa da Prefeitura
Municipal de Jundiaí, aos on-
ze dias do mês de abril de
mil novecentos e sessenta.

Aroldo Moraes Júnior
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 7-3

C. F. O. _____

C. O. S. P. 5.5 - 21/1/60.

C. E. C. H. A. S. _____

Ao sr. Vereador

Carlos Gomes Ribeiro para relatar

Manoel Antunes 7.3/58

Ao Sr. Xisto A. Paraiso para relatar

Guilherme Garibaldi 7.5-58

Apresentei pedido de informações.

Jundiaí 20/5/58

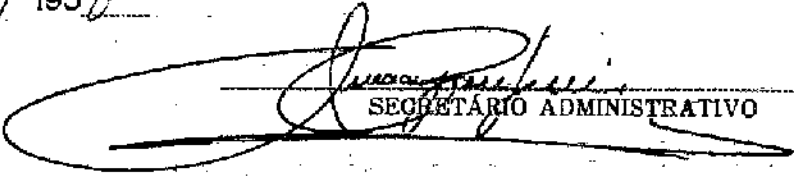
Ao sr. Pedro Ribeiro, para relatar

Guilherme Garibaldi
3.2.60

A N E X O S

Fls. 1.5.8-17.

AUTUADO EM 29/1/1958


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO